



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081416-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado BALCAO DO CREDITO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081416-82.2025.8.26.0000

Agravante : **Município de Mongaguá**
Agravada : **Balcão do Crédito Interm. de Neg. Financ. Ltda.**
Comarca : **Mongaguá**

Voto nº 50.032.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Mongaguá – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da parte executada – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo tirado de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da agravada/executada.

Busca o Município a reforma desse decisum aos seguintes argumentos, em resumo: os sujeitos do processo devem cooperar entre si; as informações solicitadas são acobertadas por sigilo; o indeferimento do pedido de pesquisa de endereço dificulta a efetividade da execução fiscal e impede a tramitação célere do feito.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

A decisão ora impugnada (fls. 14/16 da execução fiscal) indeferiu o pedido de pesquisa de endereços em nome da parte agravada-executada.

Rendido o respeito aos argumentos apresentados pelo ente público tributante, essa decisão merece permanecer intacta.

Ora, a recente modificação no art. 198 do CTN, com a introdução do § 4º, realizada pela Lei Complementar nº 208/24, indica que agora “... *a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos*”.

A leitura e compreensão do indicado dispositivo não deixa mais dúvidas: o ente público credor que tenha a intenção de consultar bens em nome do devedor, pode assim fazer sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, que outrora era necessária.

Portanto, embora este relator já tenha adotado posicionamento diverso em casos anteriores, o indeferimento do pedido formulado pelo Município, a partir da mencionada inovação legislativa, não traduz mais ofensa ao princípio da cooperação que deve nortear a relação entre todos os sujeitos dos processos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Por outro lado, observa-se que a decisão impugnada foi bem fundamentada e, inclusive, traçou caminhos que podem ser seguidos pelo Fisco na busca por bens voltados para a satisfação de seu crédito.

Inúmeros precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público seguem a linha do indeferimento da medida, consoante se observa, por exemplo, do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2021628-40.2025.8.26.0000 (Rel. Silva Russo, V.U., j. 04/02/2025), que contou com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido”.

Bem por isso, deve ter lugar a manutenção do *decisum* impugnado.

Na conformidade do exposto, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica